



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 927
01063**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/03/2020	Proposição MPV 927/2020			
Autor Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Os arts. 6º, 8º e 10 da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020 passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias individuais e/ou coletivas com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias individuais e/ou coletivas:

§3º. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância. Durante o estado de calamidade pública, o empregador ficará dispensado de realizar Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, bem como dispensado de reembolsar eventuais despesas arcadas pelos Empregados.

Art. 8º Para as férias individuais e/ou coletivas concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias, bem como desconto de férias antecipadas.



CD/20413.51929-28

Inclua-se os artigos 11 e 12, renumerando-se os demais:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

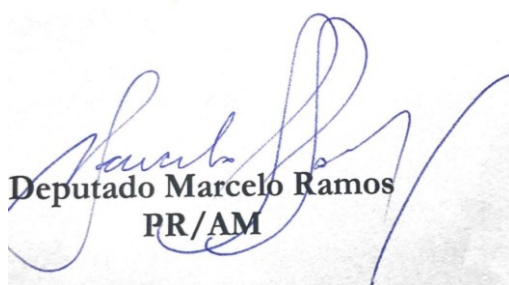
Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário incluir no texto da Medida Provisória, os dizeres referentes às Férias Individuais e/ou Coletivas para melhor segurança jurídica e assim, evitar interpretações que possam desconsiderar uma ou outra.

Em relação às inclusões dos artigos 11 e 12, trata-se de um ajuste e esclarecimento técnico no texto da Medida Provisória para então, produzir efeitos que sustentem as medidas de proteção ao emprego em momentos de calamidade pública e a adoção de férias coletivas emergenciais

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.



Deputado Marcelo Ramos
PR/AM